



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 182/2017**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS PARA CONSTRUÇÕES QUE CONTEMPLAM TÉCNICAS DE REÚSO E APROVEITAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais para a construção de unidades residenciais, comerciais ou industriais que contemplem técnicas de reúso e aproveitamento de água potável.

Parágrafo único. Os benefícios autorizados por esta lei podem, a critério da administração, serem estendidos:

I - aos produtores ou distribuidores de água residuária;

II - aos imóveis já construídos e que implantem técnicas de reúso e aproveitamento de água;

III - as indústrias que produzam materiais específicos para execução de técnicas de reúso e aproveitamento da água potável.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reúso de água: utilização de água residuária;

III - água de reúso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

IV - produtor de água de reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso;

V - distribuidor de água de reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



VI - aproveitamento de água potável: desperdiçada em sistemas hidráulicos abastecidos por aquecedores de passagens elétricos, gás ou solar ou em função de outros sistemas que resultem em desperdício;

Art. 3º Os impostos e taxas municipais objetos das isenções autorizadas por esta lei abrangem:

I - Isenção total ou parcial de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Onerosos "Inter Vivos" - ITBI, especificamente e exclusivamente sobre as transmissões de propriedade imobiliária que venham a integrar os projetos de construção dos empreendimentos caracterizados por esta lei;

II - Isenção total ou parcial de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante a fase de construção dos empreendimentos caracterizados por esta lei;

III - Isenção total ou parcial de Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços de construção dos empreendimentos caracterizados por esta lei.

IV - Isenção total ou parcial de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pelo período de até 10 (dez) anos após a conclusão ou adequação das obras de construção dos empreendimentos caracterizados por esta lei;

V - Isenção total ou parcial da Taxa de Alvará de Construção, ou similar, dos empreendimentos caracterizados por esta lei;

VI - Isenção total ou parcial da Taxa de Habite-se, ou similar, dos empreendimentos caracterizados por esta lei.

Art. 4º As isenções autorizadas por esta lei abrangem o período compreendido entre a data do protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do certificado de conclusão de obras - Habite-se, salvo a disposição expressa da isenção prevista no inciso IV do artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos complementares para fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As isenções concedidas devem guardar proporcionalidade com a economia média projetada no consumo de água, através das técnicas aplicadas em cada empreendimento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Nosso país tem sofrido nos últimos tempos uma severa crise hídrica, contemplando cenários de escassez de água e, ao mesmo tempo, enchentes. De fato, esta peculiaridade não é exclusiva do Brasil ou de nossa região, mas de uma forma geral o mundo inteiro tem sofrido com problemas relacionados com a falta de água potável ou a projeção de seu iminente esgotamento.

Desta forma, o presente Projeto de Lei é apresentado visando amenizar esta realidade em nossa região e também com base no disposto na Lei Complementar 94/2006 que instituiu o Plano Diretor de Gestão e Desenvolvimento Sustentável de Itajaí, em seu Artigo 59, IV, a citar:

“Art. 59 Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de abastecimento de água:

(...)

IV - promover e incentivar o uso racional da água, fomentando formas alternativas de uso e reúso a partir de projetos específicos.”

Frisa-se que em pesquisa a legislação municipal não encontram-se ocorrências de legislações que completem e regulem o disposto acima, sendo que atualmente esta política tem sido patrocinada apenas através de campanhas da autarquia responsável pela água e esgoto – SEMASA.

Nesse contexto, o reúso da água, por ser uma prática de gestão sustentável, é uma das principais alternativas técnica e economicamente viáveis, ao proporcionar o uso racional e ambientalmente adequado dos recursos hídricos. Trata-se de uma solução que promove a redução da demanda por água e que eleva a disponibilidade desse recurso.

Ao criar a possibilidade do Poder Executivo Municipal conceder benefícios fiscais para construção de unidades residenciais, comerciais ou industriais que contemplem técnicas de reúso e aproveitamento de água potável, abre-se a possibilidade da realização de programas que incentivem esta prática conferindo ao cidadão ou às empresas, contrapartida financeira.

**SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE AGOSTO DE 2017**

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
**VEREADOR - PSDB**